

MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT
.....

Sessão de 21 de junho de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78-817

Recurso nº 53.825 - IRF ANOS DE 1981 a 1983

Recorrente BRINK'S S/A TRANSPORTES DE VALORES

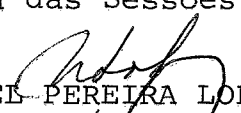
Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

FONTE-DECORRÊNCIA - Reconhecida, no processo principal, a ocorrência da distribuição disfarçada de lucros ao sócio controlador, residente no exterior, a tributação de que trata o art. 372 do RIR/80 será feita na fonte, nos termos dos arts. 554 e 555, do referido regulamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRINK'S S/A TRANSPORTES DE VALORES.:

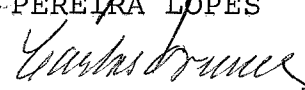
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de junho de 1989

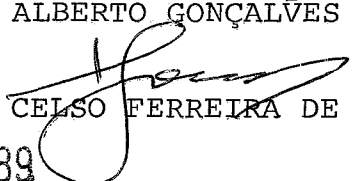

URGEL PEREIRA LOPES

-

PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 JUN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Esteve Ausente o Conselheiro CELSO ALVES FETTOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/004.069/88-95

RECURSO Nº: 53.825

ACÓRDÃO Nº: 101-78.817

RECORRENTE: BRINK'S S/A TRANSPORTES DE VALORES

R E L A T Ó R I O

BRINK'S S/A TRANSPORTES DE VALORES, qualificada nos autos, manifestar recurso a este Colegiado (fls. 55/67) contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em São Paulo de fls. 46/50, que manteve o auto de infração de fls. 4/5.

O lançamento de fonte, com fundamento nos arts. 554 e 555 do RIR/80, decorreu de distribuição disfarçada de lucros ao acionista controlador, residente no exterior, apurada no Proc. nº 13.808-454/84-81.

A empresa impugnou a exigência, desenvolvendo linha de argumentação já esposada no processo principal, sustentando: a insubsistência do auto de infração por não ser sujeito passivo da obrigação tributária e sim o acionista controlador; que não foi aguardado o encerramento do período-base como recomenda a lei; que à época do balanço as reservas de lucros e lucros em suspenso já haviam sido transferidos para a conta de capital; e, que a variação monetária da conta de capital deve ser considerada.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência por entender que ficou devidamente caracterizada a distribuição disfarçada de lucros, sendo irrelevante a capitalização alegada; que sendo o beneficiário domiciliado no exterior, a tributa-

M.

dh

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10880/004.069/88-95

Acórdão nº 101-78.817

ção dos lucros disfarçadamente distribuídos deve ser feita pelo regime de fonte, nos termos dos arts. 554 e 555 do RIR/80; que não houve nenhum vício insanável a justificar a nulidade do feito; e, que o lançamento no caso é reflexivo.

Na fase recursal, a empresa persiste na nulidade do lançamento ou em sua insubsistência e reapresenta argumentos oferecidos no recurso interposto no processo principal.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

O recurso apresentado pela pessoa jurídica, no processo matriz, foi desprovido, como faz certo o Acórdão nº.... 101-77.972.

É o relatório.

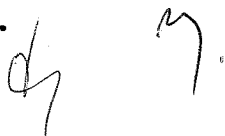
V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Ao ensejo do julgamento do Recurso nº 92.558, a Câmara conforme se verifica no voto que embasou o Ac. 101-77.972, examinou as questões levantadas pela recorrente (fls.36/44), e ao referido voto reporto-me como razão de decidir, não somente quanto à nulidade argüida, como em relação à matéria de mérito.

Na realidade, o lançamento é decorrencial e, as sim, a decisão nela proferida, reconhecendo a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento no processo matriz aplica-se no julgamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.880-004.069/88-95
Acórdão nº 101-78.817

A lei considera como ocorrida a distribuição disfarçada de lucros na data da realização do empréstimo sem observância dos requisitos por ela estabelecidos. No caso, lucros remetidos a residentes no exterior.

O art. 374 do RIR/80, por seu turno, impede o lançamento antes da ocorrência do fato gerador do imposto da pessoa jurídica ou da pessoa física beneficiária dos lucros distribuídos disfarçadamente porque, em relação a estes, o fato gerador do imposto é complexo e a beneficiária poderá apropriá-los em sua contabilidade ou pagar, antes do encerramento do seu ano base, não somente o imposto devido por ela, apurado em sua declaração, como até o eventualmente devido pela pessoa jurídica, autora da distribuição.

No caso concreto, todavia, a beneficiária é residente no exterior, sendo aplicável o regime de fonte, nos termos dos art. 554 e 555 do RIR/80.

A decisão de primeiro instância é escorreita, devendo ser mantida em seus termos.

Nesta ordem de juízos, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.  